

Processo n.º 222/2017

(Recurso Cível)

Relator: João Gil de Oliveira

Data : 8/Junho/2017

ASSUNTOS:

- Acção de acidente de viação e de trabalho
- Citação oficiosa do sinistrado e do empregador
- Anulação do processado por falta de citação

SUMÁRIO :

1. Na acção judicial contra a seguradora do veículo causador do acidente de viação devem intervir o sinistrado, o empregador e a seguradora do acidente de trabalho, sendo estes, para o efeito, oficiosamente citados pelo tribunal competente, tal como impõe o n.º 3 do art. 58º do Dec.-Lei n.º 40/95/M.

2. Se não se procedeu à citação daqueles interessados, em acção de regresso da seguradora de trabalho contra a seguradora do autocarro com o qual se verificou o acidente de viação, há que ordenar aquela citação, sob pena de anulação do processado subsequente àquela omissão, nulidade de conhecimento oficioso, mesmo em sede de recurso.

3. Os poderes/deveres do tribunal neste particular aspecto são vinculados, quando conduzem ao suprimento da falta de pressupostos ou à realização de actos que visam a regularidade da instância. E “o dever de o juiz providenciar pelo suprimento das excepções dilatórias constitui um poder vinculado, de forma a permitir que o processo possa prosseguir com regularidade e possibilitar uma decisão de mérito sobre a pretensão das partes.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 222/2017

(Recurso Civil)

Data : **8/Junho/2017**

Recorrente : **Companhia de Seguros de A, S.A.**

Recorrida : **B Insurance Co. Limited**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

1. **Companhia de Seguros de A, SA, Ré** nos autos à margem cotados, com os melhores sinais dos autos, não se conformando com o conteúdo da sentença de fls. 120 a 124, veio da mesma interpor recurso ordinário para este Tribunal de Segunda Instância, alegando em síntese conclusiva:

1 - A Recorrente interpõe o presente recurso por não se conformar com a decisão proferida pelo Tribunal Colectivo a quo nos vertentes autos, quando condenou a Ré, ora Recorrente. Companhia de Seguros de A no pagamento à Autora, ora Recorrida, B Insurance Co. Limited da quantia de MOP\$ 499.072,67.

2 - A Recorrida B Insurance Limited na presente acção sub-rogou-se nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente, activando para isso o estatuído no n.º 1 do artigo 58.º do DL n.º 40/95/M de 14 de Agosto, e peticionou a condenação da Ré, ora Recorrente, Companhia de Seguros de A, SA no pagamento à Recorrida do montante acima referido.

3 - A Recorrente entende, salvo o devido respeito por diferente e mais doutra opinião, que o Digno Tribunal não cumpriu com um comando legal para o qual estava intrinsecamente obrigado a cumprir por força do determinado no artigo 58º, nº 3 do Decreto - Lei 40/95/M, pois tal como diz o nº 3 do artigo 58º do mesmo diploma "Na acção judicial contra a seguradora do veículo causador do acidente de viação devem intervir o sinistrado, o empregador e a seguradora do acidente de trabalho, sendo estes para efeito, oficiosamente citados pelo tribunal competente." Sendo que, no caso concreto, o Tribunal "a quo" não procedeu ao chamamento ao processo nem do sinistrado nem da sua entidade patronal,

4 - De acordo com o aludido artigo deveriam ser os mesmos oficiosamente citados pelo Tribunal e por isso, o não cumprimento deste comando legal levará necessariamente à nulidade do processo, já que sendo de conhecimento oficioso do Tribunal não deveria o mesmo ter deixado de ser cumprido, pelo que a consequência importa a nulidade do processado e a consequente absolvição da instância, levando a que os autos voltem ao Tribunal de 1ª instância para que seja accionado o disposto no artigo 58º, nº 3 do acima referido diploma legal e seja o sinistrado e a entidade patronal chamados a intervir como partes e como tal citados pelo Tribunal para apresentarem defesa.

5 - Pelo que deverá este Venerando Tribunal declarar o processo nulo por a sentença se encontrar inquinada por violação do nº 3 do artigo 58º do Decreto - Lei 40/95/M.

6 - Considera o ora Recorrente, sempre com todo o respeito, que também não decidiu bem o Tribunal "a quo" quando entendeu que: "Mesmo que não houvesse culpa por parte do próprio condutor, pois não sabemos a razão da sua travão de repente do autocarro, mas, sem dúvida nenhuma, com a exclusão de culpa do lesado, que os danos sofridos pelo C provinham pelo menos dos próprios riscos do veículo." tal com se passa a explicar.

7 - Com interesse para a discussão do aspecto jurídico da causa ficaram provados os factos constantes dos quesitos 1 a 7 da Base Instrutória, ou seja, que o sinistrado era trabalhador da Universidade de Macau, e que no caminho para casa, após sair do seu serviço, apanhou o autocarro identificado nos autos e quando o autocarro circulava na zona do hotel New Century travou repentinamente tendo causado a queda do sinistrado e a fractura do seu pé direito.

8 - Mas, não ficou provado, porque também não foi alegado pela Autora, ora Recorrida, em que circunstância se deu essa travagem repentina do autocarro, e se tal travagem foi originada por culpa do condutor do autocarro, ou se a mesma se verificou por acção de um terceiro a dar causa ao acidente.

9 - O n.º 1 do artigo 58.º do DL n.º 40/95/M de 14 de Agosto, determina que "Quando o acidente for, simultaneamente, de viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, nos termos deste diploma, ficando esta sub - rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente."

10 - Para que seja possível ao Tribunal apurar a responsabilidade do veículo causador do acidente seria necessário que a Autora tivesse cumprido com o ónus da alegação e da prova, isto é, tivesse alegado factos que permitissem determinar se existiu responsabilidade do condutor do autocarro e não tendo sido alegado em nenhum articulado nenhum dos factos que conduzam à responsabilidade e culpa do condutor do autocarro na produção do acidente, não foi permitido em sede de julgamento apurar nenhum dos factos constitutivos do Direito, que a Recorrida se arrogou.

11 - Assim e no caso dos autos, a única coisa que se sabe é que o autocarro onde se

encontrava o sinistrado travou repentinamente, não se encontrando na base instrutória qualquer factualidade susceptível de determinar a causa dessa travagem, ou seja, se a mesma se deveu a acção culposa do condutor do autocarro ou de terceiro, pois o n.º 1 do artigo 58.º acima referenciado é claro ao referir-se "... ao veículo causador do acidente." (Sublinhado nosso), afastando a possibilidade de responsabilidade pelo risco sendo este o pressuposto razoável do legislador quando assim escreve no aludido artigo.

12 - Pois, caso contrário, em todos os acidentes simultaneamente de trabalho e de viação, a companhia de seguros do acidente de viação seria sempre obrigada a reembolsar a Companhia de seguros do acidente de trabalho. E tal apenas sucede quando o segurado da Companhia de seguros do acidente de viação for considerado culpado pelo mesmo.

13 - Sendo este o espírito do legislador quando se refere a "veículo causador do acidente de viação." pois se assim não fosse para que seria necessário a existência do n.º 3 do artigo 58.º do DL n.º 40/95/M de 14 de Agosto? O n.º 3 do artigo 58.º existe para que com a intervenção do sinistrado, da entidade patronal e da seguradora do acidente de trabalho na acção judicial os direitos do sinistrado sejam acautelados provocando assim a intervenção de todos os candidatos ao pagamento da indemnização devida ao trabalhador e para que daí se retire imediatamente quem é o responsável pela reparação.

14 - Sendo que a existência do n.º 3 do acima citado artigo 58.º vem cimentar a ideia do legislador quanto à causalidade do acidente estatuída no n.º 1 do mesmo artigo já que se a responsabilidade pelo risco cobrisse sempre o acidente de viação não havia necessidade do n.º 3 do artigo 58.º, pois o acidente laboral seria sempre reembolsado pela Companhia de Seguros responsável pela compensação do acidente de viação.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem revogar a douda decisão recorrida

por se encontrar a mesma ferida por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do DL n.º 40/95/M de 14 de Agosto e assim decidindo farão V. Exas. a costumada JUSTIÇA

2. **B Insurance Company Limited**, A. nos autos acima e à margem cotados tendo sido notificada da apresentação das alegações de recurso pela R. **Companhia de Seguros de A**, veio apresentar as suas **CONTRA-ALEGAÇÕES**, o que fez, em síntese:

1 - O acórdão recorrido não merece qualquer censura e deverá ser mantido na íntegra;

2 - A recorrente não tem razão ao requerer a declaração de nulidade do mesmo com fundamento no não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do DL n.º 40/95/M, pois à situação ali prevista não pode ser aplicado o disposto nos artigos 143.º e seguintes do C.P.C., dado que não se trata de uma situação de litisconsórcio necessário.

3 - Dai o facto da redacção do referido n.º 3 referir "devem" ser citados e não "têm que" ser citados;

4 - O legislador não obriga a essa citação oficiosa por parte do Tribunal;

5 - E, também não merece qualquer censura o facto da sentença recorrida ter condenado a recorrente a reembolsar a recorrida dos montantes por esta gastos com o sinistrado pois ficou provado que as lesões do sinistrado foram causadas pela travagem efectuada pelo autocarro;

6 - E, assim sendo, independentemente de ter ou não havido culpa do condutor do mesmo a verdade é que os danos sofridos pelo lesado são provenientes do próprio veículo nem que seja a título de risco do mesmo.

Nestes termos, nos melhores de Direito e sempre com o Mui Douto suprimento de

V. Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser mantido na íntegra o acórdão recorrido, assim se fazendo a esperada e sã JUSTIÇA!

3. Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- A A. exerce devidamente autorizada a indústria de seguros. (alínea A) dos factos assentes)
- O autocarro MP-XX-XX tinha a sua responsabilidade perante terceiros transferida para a ora R. mediante a apólice de seguro com o n.º (alínea B) dos factos assentes)

Da Base Instrutória:

- No exercício da sua actividade, a A. celebrou com a Universidade de Macau, um contrato de seguro do ramo de acidentes de trabalho, através do qual esta, transferiu para a A. a responsabilidade referente aos acidentes de trabalho ocorrentes com os seus funcionários, contrato que foi titulado pela apólice n.º ..., tudo conforme doc. 1 junto com a p.i. cujo teor aqui se reproduz para os legais e devidos efeitos. (resposta ao quesito 1º da base instrutória)
- O Sr. C é funcionário da Universidade de Macau. (resposta ao quesito 2º da base instrutória)
- No dia 06/01/2012, pelas 11h40m, o Sr. C, saiu de serviço, na Universidade de Macau e apanhou um autocarro da Riolan com a matrícula MP-XX-XX, para voltar para casa. (resposta ao quesito 3º da base instrutória)

- Quando o autocarro circulava na zona do hotel New Century travou repentinamente.
(resposta ao quesito 4 da base instrutória)

- ... causando a queda do trabalhador C e a fractura do seu pé direito. (resposta ao quesito 5 da base instrutória)

- Na sequência de Conciliação celebração perante o MP em 16 de Junho de 2014, a ora A. efectuou o pagamento de MOP\$256.562,00, ao sinistrado, C, a título de compensação das despesas médicas (MOP\$98.546,00), e incapacidade permanente parcial (MOP\$158.016,00).
(resposta ao quesito 6 da base instrutória)

- ... e efectuou o pagamento à sua segurada, Universidade de Macau, de MOP\$242.510,67 a título de salários pagos ao sinistrado durante o período de incapacidade total para o trabalho. (resposta ao quesito 7 da base instrutória)”

III – FUNDAMENTOS

1. Thema decidendum

Ocorreu um acidente, supostamente de trabalho e de viação. A seguradora do trabalhador assumiu as despesas e vem agora pedir o que pagou à seguradora do autocarro, já que considera que se verificou um acidente de viação, por o condutor do autocarro ter travado bruscamente, o que fez com que aquele passageiro tenha caído no interior do veículo.

A questão que vem colocada é a de saber se deviam ter sido citados na acção o empregador do condutor e o sinistrado.

Para lá disto, se os factos apurados são suficientes para imputar a

responsabilidade do acidente ao condutor do autocarro e, conseqüentemente, se se verificam os pressupostos para fazer accionar a responsabilidade da Ré, a seguradora da C.^a de autocarros, ora recorrente.

2. Somos a entender que assiste razão à recorrente, por ter ocorrido a preterição de um litisconsórcio necessário, imposto por lei, litisconsórcio esse que deve ser garantido pela presença de diferentes interessados, através de uma citação a ordenar oficiosamente.

O artigo 58º do Dec.-Lei n.º 40/95/M dispõe:

“1. Quando o acidente for, simultaneamente, de viação e de trabalho, a reparação é efectuada pela seguradora para quem foi transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho, nos termos deste diploma, ficando esta sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação.

2. No caso de haver responsabilidade da seguradora do veículo causador do acidente de viação, pode esta notificar a seguradora do acidente de trabalho para que exerça o direito previsto no número anterior, no prazo de sessenta dias, ficando com a faculdade de liquidar directamente ao sinistrado a indemnização devida, uma vez decorrido aquele prazo.

3. Na acção judicial contra a seguradora do veículo causador do acidente de viação devem intervir o sinistrado, o empregador e a seguradora do acidente de trabalho, sendo estes, para o efeito, oficiosamente citados pelo tribunal competente.

(...)”

3. A lei é muito clara ao obrigar a intervenção daquelas partes interessadas, cometendo até ao tribunal a obrigação da sua citação oficiosa.

Nem se diga, como pretende a recorrida, que a palavra *deve* não implica obrigatoriedade, dizendo que se fosse este o sentido o legislador teria dito “*terão de intervir*” e não “*devem intervir*”, pois *deve* significa exactamente *dever*, no sentido de algo que tem de ser acatado, que não é facultativo, pois, usando a mesma linha argumentativa, então, dir-se-ia que, se assim fosse, como pretendido, o legislador teria usado “*pode intervir*”.

Estes são argumentos, no entanto, de fraca importância, pois o que releva é que, por um lado, por norma, o legislador não impõe deveres que não devam ser acatados e quando o faz, isso resulta exactamente do texto, do contexto ou do espírito da norma.

4. Esta obrigatoriedade que leva até o legislador a impor uma citação oficiosa ao tribunal, o que até é pouco comum em direito privado, compreende-se perfeitamente, se pensarmos na racionalidade inerente à norma. Só com a presença desses diferentes interessados na acção se pode aquilatar da natureza, contornos, circunstâncias do acidente, só assim sendo possível imputar as respectivas responsabilidades.

Tanto é assim que este mesmo caso, que ora se discute, disso é um bom exemplo, na medida em que o que se sabe é que houve apenas uma paragem brusca, mas daí não resulta necessariamente que, por esse motivo, se

assaque a culpa ao condutor do autocarro.

Porque é que ele parou de tal forma?

Ia distraído, algo ou alguém se atravessou à sua frente? A tal foi obrigado por manobra, acção ou omissão de outro condutor? Sobreveio falha inopinada mecânica?

Tudo questões que só a presença de outros interessados pode dilucidar e esclarecer. É aí que reside, a nosso ver, a razão da norma e daí que a mesma se imponha à observância de todos, a começar pelo tribunal.

Aliás, estas razões vão justificar que, a título subsidiário, a recorrente venha pugnar pela improcedência da acção por impossibilidade de, com tão exígua matéria fáctica, não ser possível concluir como concluiu a Mma Juíza, isto é, no sentido da responsabilidade da Seguradora do autocarro.

5. Apenas uma observação sobre a apreciação do Mmo Juiz acerca da legitimidade passiva, questão que não foi equacionada nestes termos, apenas em função do interesse processual em contradizer, face à questão controvertida tal como posta pelo A. Na verdade, o Mmo Juiz concluiu no sentido da legitimidade passiva da Ré, apenas configurando o interesse do R. na oposição à procedência da pretensão, por ser ele a pessoa cuja esfera jurídica é directamente atingida pela providência requerida, invocando para tanto o disposto no art 58 do CPC, o art. 45º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 57/94/M e 58º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 40/95/M.

Esqueceu, contudo, a norma do n.º 3 deste último diploma que se tem como imperativa e de conhecimento oficioso.

Não tendo a questão sido equacionada e decidida em termos de preterição do litisconsórcio que temos por necessário, nos termos acima vistos, não se pode considerar que houve caso julgado formal sobre essa questão.

6. Os poderes/deveres do tribunal neste particular aspecto são vinculados, quando conduzem ao suprimento da falta de pressupostos ou à realização de actos que visam a regularidade da instância.¹ E “o dever de o juiz providenciar pelo suprimento das excepções dilatórias constitui um poder vinculado, de forma a permitir que o processo possa prosseguir com regularidade e possibilitar uma decisão de mérito sobre a pretensão das partes”, sendo que a “ omissão de tal poder/dever, constitui nulidade processual”²

Daí, que ao omitir-se um acto que a lei impunha, qual citação dos ditos interessados, estaremos perante uma nulidade processual, face ao disposto nos artigos 140º, a), 141º, a), 147º, 1), 148º e 152º, o que implica a realização da citação em falta, com anulação de todo o processado subsequente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso,

¹ - Ac. RC, de 7/10/2013, Proc. n.º 584/11.8TBPBL-H.C1

² - Ac. RG, de 19/6/2014, Proc. n.º 3553/12.7 TBBCL.G1

e, anulando o processado posterior ao despacho de citação, deverá o Mmo juiz ordenar o que tiver por conveniente, nomeadamente a citação dos interessados imposta pelo n.º 3 do art. 58º do Dec.-Lei nº 40/95/M, de forma a garantir a efectivação do litisconsórcio necessário na acção, tal como expressamente imposto por lei.

Custas pela recorrida.

Macau, 8 de Junho de 2017,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho